



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

04/2023



EMENTA: ANÁLISE CONCLUSIVA DE PROCESSO LICITATÓRIO. PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. CHALÉS. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEGALIDADE.

O Departamento de Licitações da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, no uso de suas atribuições, solicitou desta Assessoria, Parecer Conclusivo acerca do Processo Licitatórios nº 010/2022, Chamamento Público nº 001/2022, cujo objeto permissão de uso de espaço público, à título precário e oneroso, com a disponibilização de 04(quatro) chalés, para comercialização de produtos e serviços destinados a comunidade acadêmica desta Autarquia Ensino Superior de Garanhuns - AESGA.

É o relatório. Passamos a opinar.

Nos foi enviado procedimento licitatório em epígrafe para análise e parecer jurídico.

Em análise ao procedimento licitatório em tela, verifica-se que trata-se de Processo Licitatório na modalidade Chamada Pública, que visa o credenciamento para permissão de uso de espaço público, a título precário e oneroso, com a disponibilização de 04 (quatro) Chalés para comercialização de produtos e serviços destinados a comunidade acadêmica desta Autarquia Ensino Superior de Garanhuns - AESGA.

Verifica-se que o edital foi redigido dentro das normas consignadas na Lei 8.666/93, e a modalidade escolhida está



correta, em razão do objeto, consoante parecer proferido da Assessoria Jurídica.

O aviso contendo resumo do edital foi devidamente publicado Diário Oficial do Município - AMUPE e sitio da AESGA na Internet, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integral do edital.

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado e preenche os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitar o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular os atos e termos processuais do certame.

Iniciando-se a análise dos autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas. Houve a publicação de edital e número regular de licitantes.

Os licitantes habilitados cumpriram os requisitos do edital e as propostas vencedoras foram as que se mostraram efetivamente a mais vantajosa para a Administração.

Conforme observado, através da análise dos documentos que compõem os presentes autos, a CPL da AESGA obedeceram, *in casu*, aos aspectos formais e legais do processo de



licitação, observando os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, resta evidenciado que foi observado, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

Pelo exposto, esta Assessoria OPINA FAVORAVELMENTE pela homologação do processo licitatório e pela ratificação e homologação dos atos praticados, com a assinatura do Contrato e sua posterior execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns/PE, 12 de janeiro de 2023.

Deborha Patrícia Lucio Sena

OAB/PE nº 19231

Assessoria Jurídica

